APROXIMAÇÃO À CRÍTICA MARXISTA DO DIREITO E ACUMULAÇÃO CAPITALISTA

Matheus de Paula Souza[1]

RESUMO

O artigo apresenta uma síntese da forma pela qual a categoria direito emerge e se desenvolve na obra de Karl Marx, bem como sua indispensabilidade para a acumulação capitalista. Nosso objetivo é, de forma preliminar, atravessar a problemática do direito travada nas produções teórico-filosóficas de Marx na sua juventude, maturação e fase madura. Uma das conclusões que explicitamos é que está em Marx a chave para debater o fenômeno jurídico no capitalismo, e sendo o direito uma forma social capitalista, não é por meio dele que será possível a superação dessa sociedade de classes.

Palavras-chave: Marx; Direito; Acumulação Capitalista.

ABSTRACT

This article presents a synthesis of the way in which the law category emerges and develops in Karl Marx's formulation, as well as its indispensability for capitalist accumulation. Our objective is, in a preliminary way, to go through the problematic of law held in the theoretical-philosophical productions of Marx in his youth, maturation and mature phase. One of the conclusions we make explicit is that Marx is the key to debating the phenomenon of law in capitalism, and that, since law is a capitalist social form, it will not be possible to overcome this class society through it.

Keywords: Marx; Law; Capitalist accumulation.

[1] Universidade Federal Fluminense (UFF); bacharel em Serviço Social (UFF); assistente social da SEDSDH/RJ, mestrando do PPGSSDR/UFF e pesquisador do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Teoria Social, Trabalho e Serviço Social (NUTSS); *paulamatheus@id.uff.br*.

1 INTRODUÇÃO

O presente texto é resultado da disciplina de *Capitalismo, Trabalho e Desenvolvimento* do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social e Desenvolvimento Regional da Universidade Federal Fluminense. Seu tema se dá por conta da pesquisa em curso a qual versa sobre a compreensão da categoria direito em Lukács e Althusser[2]. Assim, é irredutível, para um debate apropriado do direito nesses autores – que no campo da tradição marxista travam inúmeros embates – um primeiro movimento de achegar-se à forma pela qual a categoria direito é discutida e/ou referenciada nos diferentes períodos do processo de formação e consolidação do pensamento de Marx.

O judiciário – *instituição coletiva* do Estado burguês – está umbilicalmente relacionado com o processo de profissionalização do Serviço Social no Brasil e o direito atravessa diametralmente – sobretudo – a atuação de assistentes sociais de tal sorte que é na perspectiva da defesa, garantia e viabilização de *direitos* que o Serviço Social realiza cotidianamente seu exercício profissional nas mais variadas *instituições coletivas*. Assim, é o *direito* é diametral para esta profissão, mas, decerto não só a ela – o caminho a ser percorrido por este texto vai demonstrar, em Marx, que o direito é categoria fundamental para a reprodução e sustentação de todas as relações sociais capitalistas – logo, qualquer local e instante em que houver capitalismo, há direito. A instituição da *liberdade* e *igualdade* formais e do *sujeito de direito* são itens caros e inafiançáveis à *circulação de mercadorias* e, por conseguinte, à *acumulação* de capital.

Nesse sentido, a proposta metodológica dessa exposição é dar abertura ao debate com a bibliografia disponibilizada pela disciplina – na qual se selecionou,

[2] Esse objeto surge a partir dos questionamentos suscitados durante as reflexões do trabalho de conclusão de curso, em que se discutia a relação entre a função social do judiciário para a produção e reprodução das relações sociais capitalistas – com ênfase em sua fase monopolista – e a profissionalização do Serviço Social na referida instituição no Brasil.

sobretudo, o capítulo XXIII de *O Capital* (MARX, 2017) – apresentando os principais elementos que convencionou o que Marx veio a chamar de *lei geral de acumulação capitalista.* E em seguida, apresentar – de forma humilde e iniciante – a análise dos fragmentos de algumas obras de Marx em que a categoria direito é abordada; na intenção de que estes trechos consigam firmar articular-se com a forma pela qual a *acumulação capitalista* se gesta na sua legalidade. Desse modo, atravessar-se-á por obras da juventude de Marx – como trechos de *A Gazeta Renana*, *Crítica à Filosofia do Direito de Hegel*, *A questão judaica*; e obras da maturidade do seu pensamento filosófico – como *Ideologia Alemã, Prefácio à Contribuição à Crítica da Economia Política* e sua principal obra magna, *O Capital.*

2 DA ACUMULAÇÃO CAPITALISTA

Em *O Capital,* Marx chega ao auge do seu pensamento e contribuição para as ciências da humanidade. Sua trajetória filosófica é coroada por esta obra, que vem a impactar permanentemente a forma de compreender a materialidade da vida social no capitalismo e para além dele (NETTO, 2020). É por meio de um exame meticuloso das formas pelas quais esta sociedade se produz e reproduz que Marx instrumentaliza a possibilidade da superação final da exploração de seres humanos sobre seus iguais e a concentração privada do que é produzido socialmente: a revolução socialista/comunista.

A jornada à qual a principal obra de Marx conduz é um mergulho a fundo dos pilares nos quais a sociedade do capital se sustenta. O autor de *O Capital* descobre a célula desta sociabilidade: a *mercadoria*; e, de fato, o capitalismo é uma sociedade de proprietários de mercadorias e todas as demais formas sociais são jungidas à mercadoria enquanto *forma social primária* – isto é, forma determinante e determinada das e pelas relações sociais no âmbito do capital (MASCARO, 2018).

Para Marx (2017), esta categoria – a mercadoria – e a relação que dela se engendra são “a esfera mínima de toda a cadeia lógica do capital” (MASCARO, 2021). As mercadorias não valem pelo seu valor de uso, pelo contrário, são produzidas e vendidas com base no que o autor de *O Capital* chamou de valor de

troca. Uma coisa vale aquilo se paga. E sendo isto verdade, produzir cada vez mais mercadorias e realizá-las é lei. E Marx (2017) ainda salienta o ponto factual: a *produtividade* - sobretudo, em sua *reprodução ampliada*[3] – é a "mais poderosa alavanca da acumulação" (*ibid.,* p. 698). E esta factualidade é constituída de uma legalidade que Marx (2017) examina no capítulo XXIII de *O Capital*, no qual o filósofo "enfrenta a complexa problemática da acumulação de capital" (NETTO, 2020, p. 357).

A acumulação capitalista é a garantia da reprodução das relações sociais do capital; isto é, a produção capitalista é igualmente um processo de reprodução (NETTO, 2020) – e inclusive é ela que distingue esta era como "o modo de produção especificamente capitalista" (MARX, 2017, p. 700). O trabalhador assalariado ao transmitir valor às coisas que produz, ao mesmo tempo assegura sua própria condição de mercadoria. Diz Marx (2017) que "assim como na religião o homem é dominado pelo produto de sua própria cabeça, na produção capitalista ele o é pelo produto de suas próprias mãos" (ibid., p. 697). O trabalhador dispende sua energia na venda da força de trabalho – em vias de extração de *mais-valia absoluta ou relativa* –, e em reprodução ampliada do capital. E "a produtividade crescente do trabalho" é expressa pelo "volume crescente dos meios de produção em comparação com a força de trabalho neles incorporada" (ibid., 699). E diria mais: em detrimento da força de trabalho incorporada. Faz parte da lei geral o aumento e incremento do capital constante paralela diminuição do capital variável. De fato, o capital expurga o trabalho vivo ao mesmo tempo em que este o é indispensável.

Marx apresenta no capítulo citado acima outros dois movimentos que acompanham a acumulação de capitais – esta última, a reprodução ampliada das relações sociais capitalistas –, a saber: (1) a *concentração* de capital; e (2) a *centralização* de capitais. Ambas foram observadas por Marx (2017) como *modus* de escalonamento da acumulação capitalista. Elas ampliam e aceleram o que o autor chamou de "revoluções na composição técnica do capital" (MARX, 2017), isto é, investimento quantitativo e qualitativo nos meios de produção de mercadorias, o que

[3] Marx chama de reprodução ampliada o fenômeno em que "uma parte da mais-valia é utilizada para alargar a escala da produção" (NETTO, 2020, p. 357)

aumenta a parte constante do capital em detrimento de sua parte variável. Ou seja, se requisita cada vez menos o trabalho vivo no processo de produção, gerando-se assim um quantitativo cada vez maior de um "*exército industrial de reserva"*. Essa é a *lei geral de acumulação capitalista*.

Estas linhas gerais da legalidade da acumulação capitalista não se restringem às fronteiras dos países de capitalismo central, pelo contrário, ela implica uma *mundialização de capitais* – estendendo seu processo de exploração e expropriação de forma generalizada e universalizada para quaisquer lugares em que o sistema de trocas mercantis toque[4]. A fase monopolista e imperialista do capital, momento superior segundo Lênin (2011), tendo como elemento transversal o capital financeiro – união de capitais industriais e capitais bancários –, eleva de forma nunca antes vista a apropriação privada do excedente econômico e, por sua vez, a pauperização (*cf.. nota 7*). NO capitalismo, em sua fase monopolista "se transformou num sistema universal de subjugação colonial e de asfixia financeira da imensa maioria da população do planeta" (LÊNIN, 2011, p. 110). Subjugação e asfixia essas que lançam os que vivem da venda da sua força de trabalho a outro nível de perecimento, aprofundando em alta escala as desigualdades mesmas das relações sociais capitalistas[5].

E em se tratando de países de *capitalismo dependente* (FERNANDES, 1972), a título da América Latina, por exemplo, os níveis de concentração de riqueza socialmente produzida são ainda mais aviltados, na medida em que a classe-que-vive-do-trabalho (ANTUNES, 2018) necessita sustentar a acumulação da burguesia nacional e internacional (FERNANDES, 1972). De acordo com relatório de riqueza global do Banco *Credit Suisse* (ELIAS, 2021), em 2020, o 1% mais rico da população brasileira concentrou quase metade de toda a riqueza nacional (49,6%), coroando o Brasil como um dos países mais desiguais do mundo. Ocorre que em países da periferia do capital, coexistem formas modernas e arcaicas de dominação;

[4] "O capitalismo, chegado à sua fase imperialista, conduz à socialização integral da produção nos seus mais variados aspectos; arrasta, por assim dizer, os capitalistas, independentemente de sua vontade e sem que disso tenham consciência, para um novo regime social, de transição entre a absoluta liberdade de concorrência e a socialização completa" (LÊNIN, 2011, p. 131)

[5] È inclusive com base nessa fase monopolista e imperialista do capital que discorre-se sobre o surgimento da intervenção do Estado por meio das políticas sociais na chamada "questão social". Para aprofundamento, ver Netto (2011).

há uma *superexploração do trabalho* – por meio do preço do trabalho vivo abaixo de seu valor, precarização da regulamentação do trabalho, trabalho escravo, entre outras modalidades de exploração e expropriação do excedente econômico[6].

Dito isto, há de se perguntar: para além das condições materialmente postas, o que junge os trabalhadores a produzir e reproduzir os seus tais grilhões de forma tão generalizada e universal, mesmo que isto constitua a raiz de seu perecimento próprio e de seus iguais? Marx responde esta pergunta na introdução de *Contribuição à Crítica da Economia Política.* O que o autor de *O Capital* chama de *base econômica*, isto é, a estrutura pela qual a sociedade capitalista se movimenta basilarmente é sustentáculo de complexos sociais outros[7] que cumprem o papel de sujeitar a classe desprovida dos meios de produção a se manterem no seu jugo de desigualdade e exploração. Aos complexos erguidos a partir da *estrutura econômica*, Marx denomina-os de superestrutura: a política – o Estado –, a ideologia e o direito. Estas dimensões da vida social são derivação da forma pela qual a sociedade se reproduz socialmente; o sujeito do capital, que produz mercadorias e as produz de modo capitalista é constituído por essa forma de produção – material e espiritualmente.

3 DA COMPREENSÃO MARXIANA DE DIREITO E ACUMULAÇÃO CAPITALISTA

O autor de *O Capital* não possui uma obra especialmente dedicada ao fenômeno jurídico no capitalismo[8], entretanto suas ideias acerca do direito estão contidas nas suas mais diferentes produções e com diferentes conteúdos: desde a contribuição à crítica do Estado prussiano, ainda enquanto um jovem hegeliano de esquerda, até a mais alta reflexão contida nas suas últimas obras – e especial *O Capital* – no qual apresenta um pensamento mais maduro. Desse modo, constituir-se-á a trajetória do pensamento de Marx acerca do direito e suas implicações junto

[6] Para aprofundamento: Fernandes (1972) e Antunes (2018)
[7] Concebidos por ela – a base econômica e em função dela.
[8] Sartori (2016) inclusive afirmará que não há uma teoria do direito em Marx. Em suas palavras: no entanto, há de se enfocar: não há em Marx uma teoria do Direito. Este último só aparece em correlação necessária com o movimento da própria realidade social, sendo ele um momento constitutivo desta, conformando aquilo que o autor de O capital chamou de "superestrutura jurídica e política" (*juristischer und politischer Überbau*) (SARTORI, 2016, p. 205)

ao processo de concentração da riqueza socialmente produzida e a exploração da força de trabalho vivo[9].

Marx foi jurista de formação, graduado pela Escola Histórica, núcleo alemão do pensamento hegeliano acerca da sociedade no século XIX, – e que o autor de *O Capital* vem a ser um dos mais importantes legatários[10]. Inicialmente, é na *Gazeta Renana* que Marx tem a "embaraçosa obrigação" de "opinar sobre os interesses materiais". Nesses textos, enquanto editor-chefe do jornal, Marx tem defronte de si a possibilidade de dar os primeiros passos na direção da crítica daquilo que o constituíra até então enquanto pensador: o *hegelianismo* (NETTO, 2020). Mas, isso o autor de *O Capital* o faz ainda por dentro do idealismo alemão, numa "posição democrático-burguesa" (*ibid.*, p.64). A sua crítica – sobretudo, a que realiza especificamente sobre o direito da lenha e dos vinhateiros da Mosela – apesar de defender os interesses do povo, carecia de fundamentos econômicos que as sustentasse, vulnerabilizando-a e mantendo-a no horizonte das "aspirações liberais burguesas da Renânia" (NETTO, 2020, p. 64-65). Vejamos este trecho:

> As leis não são medidas repressivas contra a liberdade, como tampouco a lei da gravitação é uma medida repressiva contra o movimento, só porque, enquanto lei gravitacional impele o eterno movimento dos corpos do mundo, mas, enquanto lei da queda, me derruba no momento em que a infrinjo, querendo dançar no ar. *As leis são muito mais as normas positivas, claras e universais, nas quais a liberdade adquire existência impessoal, teórica e independente do arbítrio individual. Um código de leis é a bíblia da liberdade de um povo* (MARX, 1998, p. 210 *apud* SARTORI, 2016, p. 182, *grifo nosso*).

A relação intrínseca entre lei e liberdade, bastante presente no pensamento hegeliano, era nítida no jovem Marx de 1843-44 (SARTORI, 2016). Para este Marx, "aquilo que aparecia de modo divino deveria se mostrar aos homens não mais na religião, mas no plano estatal, indissociável do terreno jurídico e da universalidade

[9] Ressalte-se que o referido movimento está sendo realizado, sobretudo, a partir da análise de Mascaro (2021) e de Sartori (2016; 2018) acerca dos principais de Marx em que aparecem reflexões sobre o direito. Ambos os autores discordam entre si analiticamente, e esta é uma discussão que ainda estou em fase de apropriação inicial. Assim sendo, saliento que ainda não possuo posicionamento próprio – e muito menos autônomo – acerca de qual análise é mais adequada [apesar de possuir pistas].

[10] Entre autores que afirmar que Marx rompeu integralmente com Hegel – Althusser – e outros que afirmam haver uma linha de continuidade entre eles – Lukács –, o fato é que Marx apropriou-se de forma contundente da filosofia hegeliana – o que condiciona, pois, a possibilidade de sua crítica e superação do idealismo.

do último" (*ibid.*, p.182). Este jovem hegeliano observava ainda no direito uma possibilidade – idealista, ressalte-se – de que o "arbítrio individual" seja suprimido pela "existência impessoal" da lei. Há nesses escritos um claro elogio ao direito (*idem*, 2018). Na contemporaneidade, desse modo – resguardadas todas as particularidades do tempo histórico de Marx– ter-se-ia o autor de *O Capital* realizando a defesa do povo com uma crítica democrática, porém ainda dentro da ordem[11] – é o que nos parece, até então, acontecer também em *A questão judaica.*

Em Paris, o autor de *O Capital* escreve o seu texto mais belo no que diz respeito ao seu aspecto literário – *Contribuição à Crítica à Economia do Direito de Hegel – Introdução.* Nele, o autor de *O Capital* revela as raízes materiais da religião na miséria alemã, apresentando-a enquanto "ópio" e "protesto" do povo, isto é, "o caráter *contraditório* do fenômeno religioso" (NETTO, 2020, p. 81). Marx já dá sinais da construção de seu método. Para o autor, "a base material concreta faz levantar uma superestrutura ideológica que domina o espírito dos indivíduos e da sociedade" (MASCARO, 2021, p. 250). Diz Marx (2013)

> A tarefa imediata da filosofia, que está a serviço da história, é desmascarar a autoalienação humana nas suas formas não sagradas, agora que ela foi desmascarada na sua forma sagrada. *A crítica do céu transforma-se deste modo em crítica da terra, a crítica da religião em crítica do direito, e a crítica da teologia em crítica da política*" (MARX, 2013, p. 152, *grifo nosso*)

Neste trecho, Marx já revela quais são suas intenções ao tratar acerca do que, *a posteriori,* viria a se chamar de *superestrutura:* é preciso revelar deque forma se gesta a alienação de homens e mulheres no seio da sociabilidade humana, isto é, nas suas relações sociais materiais. O Estado não é expressão última da razão e nem amálgama do bem comum – Marx atinge as raízes do pensamento político de Hegel e traz à materialidade o debate acerca das formas pelas quais se junge a

[11] Para se contrapor à liberdade tacanha do interesse dos proprietários fundiários, interesses que representariam o pior da sociedade civil-burguesa, o autor de O capital ainda não se voltava à crítica da economia política, mas à possibilidade (depois abandonada por ele) de reconciliação [*Vorsönung*] dos interesses particulares, que, suprassumidos, encontrar-se-iam negados e afirmados simultaneamente na universalidade concreta do direito e dos direitos do homem [...] Em um primeiro momento da obra de Marx, quando ainda estava alinhado ao hegelianismo, o autor trazia um elogio aos conceitos de direito e de estado hegelianos, buscando contrapô-los à realidade alemã e, assim, fazer uma crítica ao presente que buscasse realizar o ímpeto racional da razão. E isto só foi possível porque Marx confluía substancialmente com Hegel" (SARTORI, 2018, p. 183-184).

sociedade – muito por conta da sua experiência com o absolutismo prussiano (NETTO, 2020). No *Prefácio* da *Contribuição à Crítica da Economia Política,* conforme citado no fim do ponto anterior, Marx apresenta as linhas gerais do que viria a ser uma leitura crítica materialista – um materialismo não idealista, isto é, feuerbachiano – do Estado e do Direito (cf. nota 12).

Percebe-se também de forma imediata a diferença do pensamento de Marx para com o de Hegel, – bem como "para com toda a tradição filosófica moderna" (MASCARO, 2021, p. 255). Não basta, portanto, entender o Estado e o Direito como expressões imediatas da ideia, ou o direito como "expressão direta da racionalidade e do justo" (ibid., p. 255); é pela "base real" das relações sociais de produção, que é possível compreender o fenômeno estatal e jurídico.

Em *Ideologia Alemã* na qual se considera que Marx realiza um dos principais movimentos de rompimento com suas matrizes idealistas hegelianas, o autor de *O Capital* consolida seu método de análise do real, distinto daquele no qual sua entrada na filosofia se gestou. Segue o trecho abaixo em que ele trata exatamente do Estado e do Direito:

> Como o Estado é a forma na qual os indivíduos de uma classe dominante fazem valer seus interesses comuns e que sintetiza a sociedade civil inteira de uma época, segue-se que *todas as instituições coletivas são mediadas pelo Estado, adquirem por meio dele uma forma política*. Daí a ilusão como se a lei se baseasse na vontade, e, mais ainda, na vontade separada de sua base real [*realen*], na vontade livre. Do mesmo modo, o direito é novamente reduzido à lei.
> *O direito privado se desenvolve simultaneamente à propriedade privada*, a partir da dissolução da comunidade natural. Entre os romanos, o desenvolvimento da propriedade privada e do direito privado não gerou consequências industriais e comerciais, pois o seu modo de produção inteiro manteve-se o mesmo. *Entre os povos modernos*, em que a comunidade feudal foi dissolvida pela indústria e pelo comércio, *o nascimento da propriedade privada e do direito privado deu início a uma nova fase*, suscetível de um desenvolvimento ulterior [...].
> No direito privado, as relações de propriedade existentes são declaradas como o resultado da vontade geral. [...] Essa alusão jurídica que reduz o direito à mera vontade, resulta necessariamente, no desenvolvimento ulterior das relações de propriedade, no fato de que alguém pode ter o título jurídico de alguma coisa sem ter a coisa realmente [...]. *A partir dessa mesma ilusão dos juristas explica-se que, para eles e para todos os códigos jurídicos em geral, seja algo acidental que os indivíduos estabeleçam relações uns com os outros, contratos por exemplo, que essas relações sejam consideradas como relações que [podem] ser estabelecidas ou não a depender da vontade, e cujo conteúdo repousa inteiramente sobre o arbítrio*

> *individual dos contratantes* (MARX; ENGELS, 2005 *apud* MASCARO, 2021, p. 260)

Esta citação é fundamental e vale todo tempo de análise possível – o qual nós não temos nessa exposição. Foquemos em pontos centrais: "todas as instituições coletivas", mediadas pelo Estado, "assumem uma forma política". Aqui Marx apresenta a maior fetichização do poder estatal em contraposição à leitura de Estado hegeliana. O Estado *aparentemente* se apresenta como ente terceiro, neutro e universal às relações sociais de produção. Todavia, em sua essência, é instrumento de universalização dos interesses da burguesia. Esta "forma política" está presente em todas as instituições mediadas pelo Estado. Desse modo, segundo Marx (2005 *apud* MASCARO, 2021), o direito assume uma forma também fetichizada – a de representante racional da vontade geral de todos.

E Marx avança, dizendo: "O direito privado se desenvolve simultaneamente à propriedade privada". Não é expressão ideal da Razão e do bem comum, pelo contrário, é *necessidade histórica* mesma daqueles que tomam o excedente econômico para chamar de seu. Neste mesmo trecho do livro, o autor de *O Capital* explica acerca do surgimento do direito marítimo na Itália – tido como fruto da capacidade e inteligência dos juristas italianos. Marx, pelo contrário, diz que é por conta do desenvolvimento das relações sociais de comércio e indústria na Itália – país peninsular – que esta área do direito se desenvolve lá. O fato é que o direito "não tem história própria". Sua emergência e desenvolvimento estão seminalmente vinculada à exploração e à propriedade privada. Trata-se de uma "necessidade histórica de as relações sociais produtivas capitalistas estabelecerem determinadas instâncias que possibilitem a própria reprodução do sistema." (MASCARO, 2021, p. 260)

Um último elemento desse trecho de *A Ideologia Alemã* que gostaria de ressaltar é quando Marx trata da "vontade" dos sujeitos que se relacionam por meio do "contrato" – aqui habita um ponto fulcral para compreender o jungir de massas de trabalhadores exploradas ao jugo do trabalho alienado no capitalismo, bem como o seu aprofundamento na era dos monopólios e da internacionalização de capitais. Marx apresenta pistas iniciais do que vai desenvolver melhor à frente: é necessário

que, no capitalismo, os sujeitos se relacionem ilusoriamente pela sua própria vontade; que tenham aparentemente autonomia sobre si para comprar e vender [a si mesmos ou ao que mais possuem], isto é, tenham "arbítrio individual". Para o capital, não há classe; há unidades de *sujeitos de direito* individuais se relacionam economicamente. *A instituição do sujeito de direito é central para o capitalismo.*

A dominação burguesa se ergue de forma qualitativamente distinta daquela exercida em outros modos de produção. Se no escravagismo, era a força que jungia os sujeitos a trabalharem para a manutenção do poderio econômico-político, no capitalismo é a sua "vontade"[12]. No escravagismo o poder econômico e político eram exercidos direta e explicitamente por uma determinada classe, no capitalismo, isto se separa, emergindo o Estado e suas instituições enquanto ente terceiro, enquanto forma política, para garantir, pelo Direito, a lisura e "justiça" nas relações sociais capitalistas – entre sujeitos iguais, sujeitos de direito. Desse modo, acumular capital, cobrar juros altíssimos, tornar o mundo um terreno de barganha imperialista, subjugar nações aos interesses de poucos conglomerados familiares é justo, pois é direito; na mesma direção, o fenômeno de um exército industrial de reserva cada vez maior e mais aviltado por inúmeras mazelas sociais, ou de mais de 50% da força de trabalho de um país estar envolvida com atividades informais, precarizadas e superexploradas, ou ter de aceitar um "contrato" que não possua nenhum tipo de proteção ao trabalho, é fruto da vontade individual dos sujeitos de direito. Afinal, estes sujeitos são livres e possuem a possibilidade de se vender à um empregador diferente quando bem entenderem. É a ilusão do direito – e que envolve um conceito pachukaniano (2017) de *subjetividade jurídica*[13].

Em *A questão judaica,* Marx (2000) faz crítica aos direitos humanos – compreendendo-os enquanto conjunto de normas jurídicas que asseguravam, pelo direito, sobretudo de natureza transcendental e de forma individualista, a propriedade privada, a autonomia da vontade e instituía o sujeito de direito. Diz o autor de *O Capital:*

---

[12] "O escravo romano era preso por grilhões; o trabalhador está preso ao seu proprietário por fios invisíveis. A ilusão de sua dependência se mantém pela mudança contínua dos seus patrões e com a ficção jurídica do contrato" (MARX, 2008 *apud* MASCARO, 2021, p. 257).
[13] Para aprofundamento, ler Pachukanis (2017).

> Registremos, antes de mais nada, o fato de que os chamados direitos humanos, os *droits de l'homme,* ao contrário dos *droits du citoyen*, nada mais são do que os direitos do membro da sociedade burguesa, isto é, o homem egoísta, do homem separado do homem e da comunidade (MARX, 2000 *apud* MASCARO, 2021, p. 261)

Todavia, segundo Mascaro (2021), é nas obras mais maduras de Marx, em especial em *O Capital,* que estarão instituídas as principais bases para uma crítica ao fenômeno do direito[14]. Vejamos esse próximo trecho:

> Não é com seus pés que as mercadorias vão ao mercado, nem se trocam por decisão própria. Temos, portanto, de procurar seus responsáveis, seus donos. As mercadorias são coisas; portanto, inermes diante do homem. Se não é dócil, pode o homem empregar força, em outras palavras, apoderar-se dela. *Para relacionar essas coisas, umas com as outras, como mercadorias, têm seus responsáveis de comporta-se reciprocamente como pessoas cuja vontade reside nessas coisas*, de modo que um só se aposse da mercadoria do outro, alienando a sua, mediante o consentimento do outro, através, portanto, de um ato voluntário comum. É mister, por isso, que reconheçam, um no outro, a qualidade de proprietário privado. *Essa relação de direito, que tem o contrato por forma, legalmente desenvolvida ou não, é uma relação de vontade, em que se reflete a relação econômica. O conteúdo da relação jurídica ou de vontade é dado pela própria relação econômica*. As pessoas, aqui, só existem reciprocamente, na função de representantes de mercadorias e, portanto, de donos de mercadorias (MARX, 2017)

Marx (2017) é categórico neste trecho: é na esfera da *circulação* que o direito – pela via do contrato – cumprirá o seu papel de dar legitimidade subjetiva e objetiva à exploração, expropriação de mais-valia, do lucro, etc. A liberdade e a igualdade do ser no capitalismo é estritamente formal; e é essa liberdade que garante que, no momento da troca de mercadorias – equivalente geral por força de trabalho, por exemplo –, ambos os agentes da relação mercantil estejam subjetivamente reconhecidos enquanto proprietários privados [de si e/ou de algo] e que no contrato – físico ou não – esteja decodificada a sua vontade individual. Marx (2017) faz, portanto, uma descoberta central: a relação entre o direito e a "circulação contínua" de mercadorias – dentre as quais, o trabalho – é "indissolúvel" (MASCARO, 2021, p. 262). Diz ainda Marx (2017):

[14] Para um posicionamento distinto, ler Sartori (2016; 2018).

> A esfera que estamos abandonando, da circulação ou da troca de mercadorias, dentro da qual se operam a compra e a venda da força de trabalho, é realmente um paraíso dos direitos inatos do homem. Só reinam aí liberdade, igualdade, propriedade e Bentham. Liberdade, pois o comprador e o vendedor de uma mercadoria – a força de trabalho, por exemplo – são determinados apenas pela sua vontade livre. Contratam como pessoas livres, juridicamente iguais. O contrato é o resultado final, a expressão jurídica comum de suas vontades. Igualdade, pois estabelecem relações mútuas apenas como possuidores de mercadorias e trocam equivalente por equivalente. Propriedade, pois cada um só dispõe do que é seu. Bentham, pois cada um dos dois só cuida de si mesmo. A única força que os junta é a do proveito próprio, da vantagem individual, dos interesses privados. (p. 206)

Os “direitos inatos do homem” só são declarados universais como é universal a relações de troca mercantil. As instituições liberdade, igualdade e sujeito de direito são formas jurídicas necessárias para a manutenção objetiva e subjetiva das relações sociais capitalistas. Na “sociedade de proprietários de mercadorias” (PACHUKANIS, 2017), a liberdade consiste na “vontade livre” de vender e comprar, tanto vender a si, quanto comprar força de trabalho de outrem – ambos iguais por meio do direito. E sua relação se dá – “somente” – porque há entre ambos um interesse privado. Eis, portanto, o conjunto de elementos jurídicos que jungem as classes fundamentais à subjetiva e objetivamente se organizarem como tal: todos são livres, iguais e possuem *o direito* de possuir privadamente algo ou outrem – e há uma estrutura estatal que garante com o esse *seu direito* seja garantido. É preciso considerar também: e aqueles elementos que estão na norma jurídica, todavia, não são observados? Como isto se relaciona com as necessidades da classe burguesa? E é possível revolucionar a sociedade por meio do direito? O direito deve ter fim ou é conquista para a humanidade? Aponta para o processo de humanização de homens e mulheres ou é um instrumento de controle objetivo e subjetivo que deve ser suprimido no raiar da revolução? Isto é objetivo da corrente pesquisa, logo deixo para outra conversa.

3 CONCLUSÃO

Está em Marx a chave para uma crítica contundente ao direito. O autor de *O Capital* demonstra em toda sua trajetória filosófica um compromisso de compreender

a realidade e transformá-la a serviço do "povo" ou – do que ele categoriza mais tarde como – classe trabalhadora. E não é diferente em se tratando do fenômeno jurídico: o filósofo alemão desvendou a forma pela qual a sociedade do capital é para além de sua aparência, alinhavando os elementos superestruturais que se jungem a partir da "base real" de produção e reprodução da vida no capitalismo. Apesar de Marx não ter como objetivo principal decifrar o Estado e Direito, sobretudo, em suas obras mais maduras – tal qual fez com outras categorias –, o autor brilhantemente aponta quais são as linhas gerais do seu pensamento sobre estas formas sociais.

É um desafio da pesquisa ainda compreender de que maneira esses apontamentos de Marx chegam àqueles que construíram um saber específico acerca do Direito na tradição marxista. O fato é que, como no Serviço Social, não há homogeneidade no campo crítico acerca da categoria direito – nem na sua expressão contemporânea, nem na forma que dialogam com a obra marxiana. Apesar de não possuir condições de construir um posicionamento minimante consciente acerca dessas polêmicas, é possível reconhecer que há necessidade contínua de revisitar Marx para compreender o tempo presente, tanto no que diz respeito à movimentação geral das relações econômico-sociais do capital, como os fenômenos erigidos a partir dela – dos quais destaco a política e o direito.

Decerto, partindo de Marx, pode-se afirmar: há indissociabilidade entre capital – com ênfase na *circulação* – e *direito.* E se isto é verdade, há indissociabilidade entre *direito* e *lei geral de acumulação* – por obviedade [ou não]. Existe um contingente não absorvido pelo capital porque individualmente estes *sujeitos de direito* não usufruíram como deveriam das oportunidades de outrora. Sua situação social é resultado não de uma desigualdade estrutural nas relações fundamentais deste modo de produção, mas em razão da não vontade para vender a si mesmos no mercado. É possível concentrar a renda socialmente produzida a níveis tais que se destine à miséria, à fome e à morte milhões; pois, é *direito* possuir privadamente. Esta é a grande ilusão que o fenômeno jurídico cumpre no capitalismo: há apropriação do excedente econômico, apropriação da mais-valia; há propriedade privada; há acumulação; há o jungir das massas à exploração e à expropriação porque há um *direito* – subjetivo – de assim ser.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, R. **O privilégio da servidão**. São Paulo: Boitempo. 2018.

FERNANDES, F. **Capitalismo dependente e as classes sociais na América Latina.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1972.

LENIN, V. **Imperialismo. Etapa Superior do Capitalismo.** 2011.

MARX, K. Crítica da Filosofia do Direito de Hegel – Introdução *in* **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. 3ª ed. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, K. **O Capital: crítica da economia política**: Livro I. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

MASCARO, A. **Estado e Forma Política.** 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2013.

MASCARO, A. **Filosofia do Direito**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2021.

NETTO, J. P. **Capitalismo Monopolista e Serviço Social**. 8ª ed. São Paulo: Cortez: 2011

NETTO, J. P. **Karl Marx: uma biografia.** 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

PACHUKANIS, E.. **Teoria Geral do Direito e Marxismo.** 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

SARTORI, V. Direito, política e reconhecimento: apontamentos sobre Karl Marx e a crítica ao direito. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, v. 61, 2016. Disponível em: file:///C:/Users/Matheus%20de%20Paula/Downloads/43847-185401-1-PB.pdf. Acesso em agosto de 2021.

SARTORI, V. Marx e Hegel: três momentos da crítica marxiana ao direito. **Verinotio – Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas**. Rio das Ostras, v. 24, n.1, pp. 177-208, abr./2018. Disponível em: http://www.verinotio.org/sistema/index.php/verinotio/article/view/276/264. Acesso em agosto de 2021.

VILELA, P. Como funciona a taxação de grandes fortunas em outros países? **Jornal Brasil de Fato**. Brasília: 28 de agosto de 2020. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2020/08/28/como-funciona-a-taxacao-de-grandes-fortunas-em-outros-paises. Acesso em agosto de 2021.